



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.000225/2005-26
Recurso nº 158.196 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.389 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria PASEP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.
ÔNUS DA PROVA.

As declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte fundamentaram-se em crédito não comprovado, cuja apuração dependia da participação do interessado na quantificação do indébito garantido por decisão administrativa ilíquida de segunda instância. O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou as compensações, tendo em vista a não apresentação de qualquer elemento probatório hábil em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência de decisão da DRJ Campo Grande/MS que não homologou a compensação pleiteada no presente processo, considerando-se a inexistência do crédito declarado pelo contribuinte.

O contribuinte apresentara Declarações de Compensação relativas a débitos da Contribuição ao Pasep cujos fatos geradores ocorreram em junho a dezembro de 2002, janeiro a maio de 2003, julho a dezembro de 2003 e fevereiro de 2004, e crédito oriundo do pedido de restituição discutido no processo administrativo fiscal nº 10140.001695/00-98.

Por meio do Parecer nº 031/2007 (fls. 82 a 85), a autoridade administrativa decidiu por não homologar as declarações de compensação, considerando que teriam sido apresentadas após o indeferimento pela autoridade competente do pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 94 a 114), firmada pelo Procurador-Geral do Estado, alegando, em síntese, o seguinte:

a) cerceamento do direito de defesa;

b) os cálculos para a apuração dos créditos seriam ininteligíveis;

c) a Fazenda não poderia constituir débitos de Pasep relativos a período anterior àquele da homologação tácita e ao da decadência, institutos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional (CTN); muito menos poderia compensar débitos não confessados nem lançados com créditos já deferidos por decisão final administrativa;

d) mesmo que não tivesse havido a homologação tácita ou a decadência, houve afronta ao disposto no art. 100 do CTN, tendo em vista que os recolhimentos foram efetuados de acordo com a legislação vigente à época e, se algum valor remanescente houvesse, deveria ser recolhido sem aplicação de multa, juros ou correção;

e) o pleito de restituição de créditos teria sido deferido em instância final de julgamento administrativo, sendo que, ao cumprir a decisão, a repartição de origem procedera a um "encontro de contas" entre débitos inexistentes e créditos de titularidade da empresa já reconhecidos, uma vez que efetuara compensação de ofício de valores que não haviam sido constituídos por lançamento, não teriam sido declarados pelo sujeito passivo e nem confessados no pedido de restituição;

f) afronta aos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e da segurança jurídica.

Por fim, formulou seu pedido nos seguintes termos:

A Impugnante, em vista das razões acima aduzidas, requer seja acolhida sua manifestação de inconformidade para que, preliminarmente:

1) seja anulada a decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja proferida com demonstração clara e objetiva dos critérios de cálculo empregados de maneira a permitir sua compreensão e o exercício do direito de defesa no particular;

2) alternativamente, seja realizada perícia nos cálculos levados a cabo pela autoridade administrativa;

3) seja realizada diligência para que a DRF de origem demonstre documentalmente que, em 10/11/2006, constavam no sistema da Receita Federal débitos relativos a PASEP relativos ao período de 1988 a 1994.

No mérito, pede seja reconhecida a homologação e a decadência dos valores pagos entre 1988 e 1995 relativamente ao PASEP nos meses em que, nos cálculos finais do direito de restituição, se demonstre que o recolhimento feito pela Impugnante era inferior ao valor que seria devido sob a égide da Lei Complementar nº 08/70.

Alternativamente, pede sejam expurgados do "encontro de contas" todos os valores indicados como créditos tributários em aberto, mas que não foram objeto de lançamento regular, nem de confissão por DCTF ou por outro meio, ou seja, todo os referentes a PASEP de 1988 a 1995.

Se for mantido o encontro de contas proposto abusivamente pela autoridade "ad quem", pede-se que sejam canceladas as multas aplicadas aos débitos de PASEP relativos ao período de 1988 a 1995.

Em qualquer circunstância, pede que os cálculos a serem seguidos para quantificar o crédito adotem os expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

No que toca as compensações a pedido, requer sejam elas todas levadas em consideração nos termos da Lei, seja porque antes de 2004 não havia norma que as tornasse inválidas, nulas ou não declaradas, seja porque há decisão de 2001 favorável à Impugnante, o que inviabiliza a aplicação retroativa do § 30 ou do § 12 do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051/2004.

A DRJ Campo Grande/MS decidiu por não homologar a compensação pleiteada (fls. 173 a 181), afastando-se a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, considerando-se que, conforme relatado pela autoridade administrativa da repartição de origem, não se apurara o crédito pleiteado por não ter havido a apresentação dos balancetes mensais requeridos pela Fiscalização, necessários à execução da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que determinara a aplicação da regra da semestralidade na apuração da Contribuição para o PIS no âmbito do processo administrativo nº 10140.001695/00-98.

Salientou o relator *a quo* que o contribuinte havia sido intimado do despacho administrativo que registrara a inexistência de saldo a restituir ou a compensar, mas não se manifestou no prazo de trinta dias, tendo ocorrido, dessarte, a “coisa julgada administrativa” (fl. 177).

Afastou, também, a discussão quanto à apuração do crédito, dada a preclusão da matéria, já esgotada no âmbito do processo administrativo nº 10140.001695/00-98.

No mérito, alertou a autoridade julgadora de piso que o então Impugnante, em suas declarações de compensação, se valera de crédito anteriormente indeferido pela autoridade administrativa, em relação aos quais não mais haveria a presunção de liquidez e certeza exigida pelo art. 170 do CTN, o que inviabilizaria sua pretensão quanto à extinção dos débitos da Contribuição ao Pasep do período sob análise.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 194 a 220) e requer integral provimento nos seguintes termos:

que seja determinado o simples encontro de contas, com a utilização das planilhas acostadas pelo contribuinte dentro do processo de restituição como referência, a fim de se apurar o valor do crédito a que a recorrente tem direito. Alternativamente, requer seja, ao menos, deferida a perícia contábil, com os mesmos fins, e para garantir o devido processo legal e a ampla defesa da recorrente.

Além disso, no mérito, reiterando também o que já havia sido solicitado no recurso administrativo anterior, espera-se que seja reconhecida a homologação dos créditos compensados, tendo em vista a legitimidade dos créditos, os óbices jurídicos apontados e o fato de já constarem, nos autos, todos os elementos necessários para que o Fisco promova o encontro das contas e legitime as declarações de compensação, tudo conforme exhaustivamente demonstrado, como medida de distribuição e aplicação da justiça fiscal. (fls. 219 e 220)

Em sua defesa, o Recorrente alega, em apertada síntese, (i) nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, dada a negativa de realização da perícia solicitada, uma vez que o processo de restituição ainda se encontraria em tramitação na esfera administrativa, havendo ainda aspectos “pós-decisórios” a serem solucionados; (ii) ofensa aos princípios do direito de petição, do contraditório, do devido processo legal, da vedação ao enriquecimento ilícito e da irretroatividade da lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de declarações de compensação em que se pleiteia a extinção de débitos da Contribuição ao Pasep com créditos oriundos de restituição requerida no âmbito do processo administrativo nº 10140.001695/00-98.

Em referido processo, conforme consta da Informação nº 120/2006 às fls. 76 a 78, após a decisão do então Segundo Conselho de Contribuintes (acórdão 201-75.753) que dera provimento ao recurso voluntário, determinando-se que os indébitos do Pasep fossem calculados com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (regra da semestralidade), sem correção monetária, o contribuinte foi intimado em 12/05/2005 e reintimado em 04/09/2006 a apresentar cópias dos balancetes mensais orçamentários, necessários ao cálculo dos créditos da forma decidida em última instância administrativa, sendo que, em sua resposta, informou que não mais mantinha em seus arquivos os documentos solicitados e que os existentes nos autos seriam suficientes à apuração do indébito (fls.).

Diante da impossibilidade de apuração de eventuais pagamentos efetuados a maior, dada a negativa de apresentação da documentação necessária a tal mister, a autoridade administrativa decidiu pela inexistência de saldo a restituir ou a compensar (fls. 82 a 85).

Ora, se o Segundo Conselho de Contribuintes ressaltava que em relação à aplicação da regra da semestralidade a Fazenda teria o direito de examinar e conferir todos os cálculos, diante da negativa do interessado em apresentar as provas do direito alegado, tem-se por inviabilizado o fiel cumprimento da decisão ilíquida da segunda instância administrativa, em razão do que se decidiu corretamente pela inexistência de indébito.

O contribuinte, tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário, restringiu-se a alegar, de forma genérica, que todos os elementos necessários ao cálculo do crédito alegado se encontrariam disponíveis nos autos do processo administrativo nº 10140.001695/00-98, sem contudo apontar que dados seriam esses, abstendo-se de contribuir com a Administração tributária na execução da decisão do então Segundo Conselho de Contribuintes.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas ao conjunto probatório que dera fundamentação à não homologação das declarações de compensação.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, diferentemente do alegado, ao Recorrente foram assegurados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo que, nem na impugnação, nem no recurso voluntário, ele se dispôs a demonstrar de forma

inequívoca as razões de sua contrariedade em relação ao despacho administrativo denegatório de seu direito, informando apenas que os documentos requeridos não mais se encontrariam disponíveis, numa tentativa de inverter o ônus da prova, mesmo havendo elementos probatórios a ele desfavoráveis.

O contribuinte poderia ter apresentado, desde o primeiro momento de sua manifestação, os documentos necessários à apuração de eventual indébito. Contudo, nada foi trazido aos autos que pudesse embasar suas meras alegações, inexistindo justificativa plausível à inversão do ônus da prova, com a realização de perícia por parte da Administração tributária, já que o Fisco se fundamentou em decisão irrecorrível na esfera administrativa, favorável ao Recorrente, mas ilíquida, dependente da apuração a par dos documentos hábeis de propriedade do ora Recorrente.

Verifica-se, portanto, que o elemento central da lide reside na inexistência de crédito, constatação essa que prejudica todas as demais alegações trazidas pelo Recorrente, pois a falta de apresentação de cópias dos balancetes mensais orçamentários necessários à apuração do indébito inviabilizou a execução da decisão ilíquida do então Conselho de Contribuintes, impedindo de forma insofismável a homologação das compensações pleiteadas.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, uma vez que a autoridade administrativa decidira pela não homologação do crédito pleiteado, tem-se por prejudicadas as declarações de compensação nele fundadas, afastando-se qualquer alegação de afronta a princípios constitucionais, processuais ou tributários, uma vez que o cerne da controvérsia se cinge à inexistência de crédito, cuja contraprova dependeria da participação ativa do interessado na apresentação dos elementos probatórios, de seu interesse e de sua propriedade, necessários à apuração do indébito alegado.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, dada a não comprovação do crédito declarado para fins de extinção de débitos da Contribuição ao Pasep.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 14112.000225/2005-26
Acórdão n.º **3803-01.389**

S3-TE03
Fl. 247



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 14112.000225/2005-26

Interessada: EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.389**, de 02 de março de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 02 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/03/2011 11:22:24 por HELCIO LAFETA REIS.

Documento assinado digitalmente em 05/03/2011 12:46:43 por ALEXANDRE KERN e Documento assinado digitalmente em 03/03/2011 11:23:30 por HELCIO LAFETA REIS.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/03/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0323.14378.R3P2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9481987C861526CA7A006E5551D25539A7F0A737